LEI MUNICIPAL Nº 1.592, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER), OU SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de outubro de 2018, **APROVOU** e ele **sanciona e promulga** a seguinte...

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel de propriedade, posse ou domínio útil e domicílio do ou da contribuinte que comprovadamente for portador ou portadora de Neoplasia Maligna (câncer), ou tiver dependentes nesta situação.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida somente para um único imóvel cujo(a) proprietário(a), possuidor(a) ou detentor(a) do domínio útil, ou seu ou sua dependente, seja portador(a) da enfermidade, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 2º A isenção descrita no *caput* deste artigo não se aplica ao locatário, ao comodatário, ao arrendatário e afins.

Art. 2º Para solicitar a isenção prevista no artigo 1º, o(a) proprietário(a), possuidor(a) ou detentor(a) do domínio útil do imóvel, ou o(a) seu(sua) representante legal, deverá apresentar cópia da seguinte documentação:

I – documento hábil comprobatório da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel no qual reside, quando portador ou portadora da enfermidade;

II – documento hábil comprobatório da residência no imóvel;

III – documento de identificação do ou da requerente (Cédula de Registro de Identidade – RG ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS) e, quando o ou a dependente do(a) proprietário(a) for o portador ou a portadora da enfermidade, documento hábil que comprove o vínculo de dependência, legal ou presumida (cópia da certidão de nascimento, casamento ou união estável);

IV – documento hábil que comprove rendimento familiar não superior a 03 (três) salários mínimos;

V – Cadastro de Pessoa Física – CPF;

VI – atestado médico contendo:

a) diagnóstico detalhado da enfermidade;

b) relatório clínico atual, datado de no máximo 60 (sessenta) dias;

c) Classificação Internacional da Doença – CID;

d) carimbo que identifique o nome e o número de registro do médico ou da médica no Conselho Regional de Medicina – CRM.

Parágrafo único. A decisão administrativa acerca da solicitação será vinculada ao cumprimento dos requisitos elencados neste artigo.

Art. 3º A isenção prevista no artigo 1º não desobriga o ou a contribuinte do pagamento de outros tributos.

Art. 4º A concessão do benefício de que trata a presente Lei fica condicionada ao deferimento da solicitação pelo Executivo e restringir-se-á ao IPTU do exercício em curso à época do requerimento.

§ 1º Para os casos em que houver parcelamento do IPTU, a isenção será parcial e retroagirá apenas sobre as parcelas vincendas à data de protocolo.

§ 2º A isenção poderá ser requerida novamente para o novo exercício, uma vez comprovados os requisitos nas mesmas condições já especificadas, desde que o pedido seja protocolado antes da ocorrência do fato gerador (01 de janeiro).

§ 3º O benefício da isenção cessará na ocorrência das seguintes situações:

I – convalescimento ou cura do portador ou da portadora da enfermidade, quando proprietário(a), possuidor(a) ou detentor(a) do domínio útil, ou seu(sua) dependente;

II – encerramento do prazo de vigência do benefício sem nova solicitação deferida.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel de que trata o *caput* do artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da enfermidade, desde que:

I – a pessoa tenha sido diagnosticada até 02 (dois) anos antes da edição desta lei, pelo período respectivo;

II – a pessoa ainda padeça da enfermidade à época da solicitação;

III – o imposto referente ao período solicitado esteja em aberto na dívida ativa;

Parágrafo único. A concessão da remissão prevista no *caput* deste artigo fica sujeita à apresentação da documentação descrita no artigo 2º desta Lei, desde à data de diagnóstico da enfermidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão conforme dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 26 de novembro de 2018.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Chefe de Gabinete